

ISSN nº 2359-0106

Vol. 12, n. 1, 2025.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2025.v12n1.p265-287>

CIDADANIA E REFUGIADOS: POLÍTICAS PÚBLICAS COMO INSTRUMENTO PARA A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

CITIZENSHIP AND REFUGEES: PUBLIC POLICIES AS AN INSTRUMENT FOR THE IMPLEMENTATION OF HUMAN RIGHTS

Recebido em 22.10.2024

Aprovado em 11.02.2025

Cláudio Alberto Gabriel Guimarães¹

André Ângelo Muniz de Souza²

Bruna Danyelle Pinheiro das Chagas Santos³

¹ Promotor de Justiça do Estado do Maranhão. Mestre em Direito Público pela Universidade Federal de Pernambuco - UFPE. Mestre em Gestão de Segurança pelo Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Pública – ISCPSP de Lisboa. Doutor em Direito Público pela Universidade Federal de Pernambuco - UFPE, com área de concentração em Direito Penal. Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, com área de concentração em Criminologia. Pós-Doutor pela Universidade de Lisboa com área de estudos em Teoria da Pena. Professor do Programa de Mestrado Profissional em Direito e Afirmiação de Vulneráveis e Coordenador do Núcleo de Pesquisas em Violência e Cidadania – NEVIC da Universidade CEUMA - UNICEUMA. Professor Associado da Universidade Federal do Maranhão dos cursos de graduação e do Programa de Mestrado em Direito e Instituições do Sistema de Justiça. E-mail: calguimaraes@yahoo.com.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3790-8808>. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/7560021977120603>.

² Mestrando em Direito e Afirmações de Vulneráveis pela Universidade Ceuma. Bacharel em Direito pela Universidade Ceuma - Uniceuma; Advogado do Escritório Escola da Universidade Ceuma, São Luís/MA. E-mail: angeloadv2015@gmail.com; ORCID: <https://orcid.org/0009-0007-5780-4965>; Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4795305980424044>.

³ Mestranda em Direito e Instituições do Sistema de Justiça (PPGDIR/UFMA). Bacharela em Direito pela Universidade CEUMA - UNICEUMA. Especialista em Ciências Criminais pela Universidade CEUMA – UNICEUMA. Advogada. Geógrafa formada pela Universidade Federal do Maranhão - UFMA. Especialista em Engenharia Ambiental pela Universidade CEUMA – UNICEUMA. E-mail: brunasantos.geo@hotmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0481-7344>. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6134324907676334>.

RESUMO

O presente estudo explora a relação entre cidadania e Direitos Humanos, destacando a importância da cidadania como elemento fundamental na construção de uma sociedade que tenha a igualdade como princípio norteador e que garanta a dignidade de todos os indivíduos. O foco principal da pesquisa é investigar como a falta de cidadania plena compromete o acesso dos refugiados aos Direitos Humanos básicos nos países que os acolhem. A pesquisa busca compreender como a cidadania pode ser utilizada como uma ferramenta essencial para a formulação de políticas públicas e práticas que protejam e integrem os refugiados, um grupo muitas vezes marginalizado e privado de Direitos Fundamentais. A hipótese central da pesquisa propõe que, embora existam proteções legais para os refugiados, a efetivação desses direitos ainda é precária. Isso ocorre porque a mera existência de leis não é suficiente; entende-se ser necessária a adoção de políticas públicas efetivas capazes de reduzir as desigualdades e garantir que esses indivíduos tenham seus direitos e dignidade assegurados. Para investigar essa questão, a pesquisa adota um raciocínio indutivo e utiliza um método jurídico descritivo-diagnóstico, apoiando-se em revisão bibliográfica e análise documental.

PALAVRAS-CHAVE: Cidadania; Refugiados; Direitos Humanos; Políticas Públicas.

ABSTRACT

This study explores the relationship between citizenship and human rights, highlighting the importance of citizenship as a fundamental element in the construction of a society that has equality as a guiding principle and that guarantees the dignity of all individuals. The main focus of the research is to investigate how the lack of full citizenship compromises refugees' access to basic human rights in the countries that host them. The research seeks to understand how citizenship can be used as an essential tool for formulating public policies and practices that protect and integrate refugees, a group that is often marginalized and deprived of fundamental rights. The central hypothesis of the research proposes that, although there are legal protections for refugees, the implementation of these rights is still precarious. This is because the mere existence of laws is not enough; It is understood that it is necessary to adopt effective public policies capable of reducing inequalities and ensuring that these individuals have their rights and dignity guaranteed. To investigate this issue, the research adopts inductive reasoning and uses a descriptive-diagnostic legal method, relying on bibliographical review and documentary analysis.

KEYWORDS: Citizenship; Refugees; Human rights; Public Policies.

1. INTRODUÇÃO

A cidadania, assim como os Direitos Humanos, é fundamental para a construção de uma sociedade que tenha a igualdade como paradigma, assegurando dignidade a todas as pessoas. Desse modo, o presente estudo intencionou elucidar a seguinte questão: de que maneira a ausência de cidadania plena afeta a

capacidade dos refugiados de acessar Direitos Humanos básicos em países de acolhimento?

Para tanto, buscou-se compreender a relação entre cidadania e Direitos Humanos, enfatizando especificamente como a cidadania pode ser instrumental na criação de políticas e práticas que protejam e acolham refugiados. Isso porque a cidadania, ao garantir direitos civis, políticos e sociais, pode fornecer uma base sólida para a inclusão e proteção de refugiados, um grupo frequentemente marginalizado e privado de Direitos Fundamentais.

A hipótese suscitada inicialmente pontuou que, embora esses direitos sejam protegidos pela legislação, sua efetivação permanece comprometida. Não basta a simples existência das normas jurídicas: faz-se necessária a implementação de políticas públicas efetivas, entendidas aqui como meios capazes de diminuir desigualdades e assegurar direitos e dignidade a esses indivíduos.

Assim, sob a perspectiva da interseccionalidade, buscou-se aproximar os conceitos de democracia substancial e cidadania ativa como forma de promover a fruição dos Direitos Humanos.

Trata-se, portanto, de uma pesquisa que adota o raciocínio indutivo, valendo-se do método de procedimento jurídico descriptivo-diagnóstico e de técnicas de revisão bibliográfica e análise documental.

Foi realizada também a verificação da legislação brasileira, com foco especial nas Leis nº 6.851/1980 e nº 9.474/1997, que regulamentam a proteção e os direitos dos refugiados no Brasil. Ademais, foram considerados os principais instrumentos internacionais de proteção a esses sujeitos, como a Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados e a Declaração de Cartagena, destacando-se a importância do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) no fortalecimento das políticas de acolhimento e integração voltadas a essas pessoas.

As percepções normativas internacionais nortearam a compreensão da interconexão entre os mecanismos de proteção global e as práticas locais adotadas pelo Brasil, possibilitando sua avaliação e aferição de efetividade. Portanto,

evidencia-se que a cidadania, quando plenamente exercida, funciona como pressuposto para a efetivação dos Direitos Humanos e, consequentemente, para a proteção integral das pessoas refugiadas, reconhecendo limites, possibilidades, desafios e avanços na garantia dos direitos desses sujeitos. Tudo isso visa ao desenvolvimento de políticas públicas mais eficazes e inclusivas, capazes de efetivar garantias fundamentais e inerentes aos seres humanos.

Nesse sentido, o presente artigo está organizado em três seções. Na primeira parte, aborda-se a cidadania como um elemento basilar para a efetividade dos Direitos Humanos dos refugiados; na segunda, discorre-se sobre a proteção à pessoa humana e os direitos dos indivíduos em condição de refúgio na legislação brasileira; na terceira, versa-se a respeito das políticas públicas como instrumento para efetivar esses direitos, com ênfase no Programa Nacional de Reassentamento Solidário.

2. A CIDADANIA COMO PRESSUPOSTO PARA A EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS

A cidadania, que geralmente remete ao pertencimento do indivíduo a uma comunidade — tornando-o portador de direitos e deveres — é um pressuposto para a efetividade dos direitos humanos em uma sociedade. Trata-se do reconhecimento da dignidade e da igualdade de todas as pessoas perante a lei, independentemente de quaisquer fatores que possam diferenciá-las, tais como origem étnica, religião ou gênero (Costa; Ianni, 2018, p. 43).

Historicamente, o conceito de cidadão refere-se àquele que possui direitos civis, políticos e sociais, possibilitando sua participação em decisões coletivas. Ser cidadão, portanto, diz respeito a quem usufrui do mundo privado, garantido pela liberdade individual, e tem a capacidade de delegar sua participação política a terceiros por meio do voto. Em outras palavras, ser cidadão implica fazer parte de uma comunidade, com direitos que incluem o próprio pertencimento a ela (Costa; Ianni, 2018, p. 45–47).

Logo, é por meio desse status que se reconhecem os membros de uma comunidade, conferindo ao termo “cidadania” uma referência espacial constituída a partir da organização sociopolítica de determinado território. Nessa perspectiva, a cidadania é construída socialmente. Não por outro motivo, pode-se afirmar que ela consiste na própria identidade sociopolítica, atrelada aos vínculos de pertencimento, à participação política ou coletiva e à consciência de ser portador de direitos e deveres (Cruz, 2019, p. 135).

Em razão disso, por vezes, para alcançar o senso comum, o termo é reduzido à ideia de nacionalidade (Costa; Ianni, 2018, p. 50). Nota-se, assim, que os direitos de cidadania transcendem a simples participação no processo de decisão política, abarcando também a participação na ordem econômica. Considerando a abrangência do termo, a cidadania se estabelece como pressuposto para a efetividade dos Direitos Humanos. Isso porque essa categoria de direitos busca assegurar uma vida digna que propicie ao indivíduo condições adequadas de existência, visando à sua inserção na sociedade (Guimarães, 2010, p. 128).

Em outras palavras, trata-se de prerrogativas inerentes à dignidade, reconhecidas constitucionalmente pela condição humana, independentemente de qualquer situação (Tolfo, 2013, p. 35). Por meio da garantia desses direitos, estabelece-se que o valor humano serve como regulador nas relações entre os indivíduos e o Estado, abordando a dignidade da pessoa humana a partir de uma dimensão relacional, uma vez que se espera respeito e cumprimento de seus direitos; sendo, pois, o homem “a medida de todas as coisas” (Andrade, 2003, p. 316).

Essa dignidade consiste em um valor universal, desvinculado de diferenças físicas, intelectuais ou psicológicas, sendo composta por um conjunto de direitos existenciais que deve ser compartilhado por todos os indivíduos em igual proporção. A titularidade desse direito independe de autoconsciência ou de compreensão da própria existência e tem, como um de seus principais fundamentos, a igualdade e o dever cogente de solidariedade, ultrapassando o mero ato de generosidade, em um constante processo de construção de direitos (Andrade, 2003, p. 318).

Piovesan (2008, p. 47) explica que a ética dos Direitos Humanos é justamente essa em que se observa, no outro, um ser humano merecedor de igual consideração e respeito, capaz de desenvolver todas as suas potencialidades de forma livre, autônoma e plena, orientada para a afirmação da dignidade e para a própria prevenção do sofrimento humano. Portanto, o conceito atual, atrelado ao termo, indica que, mais do que Direitos Fundamentais humanos positivados, são necessários direitos efetivados no plano concreto (Cruz, 2019, p. 134).

Nesse sentido, o ser humano torna-se cidadão do mundo pelo simples fato de existir. Ainda assim, partindo da ideia de cidadania global, são necessários agentes capazes de efetivar os direitos enunciados nas declarações internacionais (Cruz, 2019, p. 137). Daí decorre a importância de se estabelecer uma cidadania mundial que repremia violações aos Direitos Humanos por meio de uma atividade protetiva, inclusive em face do próprio Estado nacional (Guimarães; Carvalho; Santos, 2020, p. 253–260).

Essa é a razão pela qual as constituições de diversos países destacam normas relativas aos Direitos Humanos, permitindo que prevaleçam em relação ao direito interno, a exemplo da Venezuela e do Equador. Isso demonstra que a conjuntura internacional, valendo-se da cidadania, tem buscado a proteção dos Direitos Humanos (Cruz, 2019, p. 137). Não por outra razão, a estrutura jurídica atual permite que as pessoas em situação de refúgio contem com um sistema específico para sua proteção, mas também busquem apoio no sistema universal de proteção dos Direitos Humanos estabelecido pela Organização das Nações Unidas (ONU) (Falangola, 2017, p. 17).

É indiscutível que o exercício da cidadania deva ser garantido plenamente a todos os indivíduos, mediante direitos civis, políticos e socioeconômicos, bem como por meio de participação e contribuição na vida em sociedade, respeitando-se a igualdade em todos os seus aspectos (Kodama, 2019, p. 41).

Isso porque a desigualdade social é destacada como fator que dificulta a fruição de direitos, criando um ambiente em que apenas os mais privilegiados podem exercer suas liberdades. A pobreza, a falta de acesso a serviços básicos e a

marginalização social limitam a capacidade de muitos cidadãos de exercerem seus direitos, perpetuando um ciclo de exclusão em que os mesmos grupos são continuamente privados de voz e representação (Guimarães; Carvalho; Santos, 2020).

Deste modo, refletir sobre o fenômeno da globalização capitalista a partir dos importantes avanços tecnológicos e da ampla disseminação de informação implica pensar em cenários globais onde a paz, a segurança e a liberdade não se estabeleceram efetivamente, sobretudo por conta da desigualdade social inerente a esse processo. Essa desigualdade se manifesta tanto no contexto global, ao considerar a disparidade entre países ricos e emergentes, quanto no contexto local, onde as diferenças entre ricos e pobres são evidentes (Bauman, 1999).

Essas desigualdades sociais e econômicas se refletem diretamente no cenário migratório, especialmente no que tange ao acolhimento de pessoas refugiadas. Refugiados frequentemente fogem de conflitos, perseguições e crises humanitárias em busca de segurança e melhores oportunidades de vida. Contudo, ao chegarem aos países de acolhimento, muitas vezes enfrentam desafios significativos que dificultam sua integração e adaptação (Bauman, 1999, p. 73).

A desigualdade social latente nesses países é um dos principais fatores que contribuem para o insucesso no acolhimento de refugiados. Em sociedades marcadas por profundas divisões econômicas e sociais, essas pessoas frequentemente encontram barreiras no acesso a serviços essenciais, como moradia, educação e saúde. Além disso, enfrentam discriminação e preconceito, que dificultam ainda mais sua integração (Castles; Miller, 1998).

A falta de políticas públicas eficazes e a insuficiência de recursos destinados ao acolhimento de refugiados agravam a situação. Em muitos casos, os países acolhedores não possuem infraestrutura adequada para lidar com a chegada de grandes fluxos migratórios, resultando em condições de vida precárias para os refugiados (Castles; Miller, 1998).

Sendo assim, quando acolhidos, os refugiados, além de se inserirem em contextos marcados por problemas sociais graves, necessitam também de medidas

para garantir sua dignidade. Por esse motivo, é fundamental pensar e construir políticas globais que assegurem proteção humanitária a todos (Moulin, 2011, p. 148).

A pobreza e a marginalização social limitam sua capacidade de se organizar politicamente, influenciar políticas públicas e fazer valer seus direitos. Sem representação adequada, as necessidades e interesses dos refugiados são frequentemente ignorados ou subestimados pelos governos e pelas sociedades de acolhimento. Isso perpetua um ciclo de exclusão em que eles permanecem à margem, sem acesso pleno aos direitos civis e políticos (Castles; Miller, 1998).

É, portanto, crucial estabelecer uma vinculação entre Direitos Humanos e refúgio, por meio da criação de um regime internacional de refugiados no âmbito de um regime internacional de Direitos Humanos que seja sólido o suficiente para se tornar efetivo (Castro et al., 2018, p. 83). Decorre daí a necessidade de cooperação internacional para concretizar o princípio da solidariedade e garantir a real proteção internacional aos refugiados. Logo, não há como negar que a cidadania é um elemento essencial para a efetividade dos Direitos Humanos.

Os refugiados frequentemente se tornam pessoas privadas de um espaço público onde possam exercer seus direitos e participar da vida política. Sem cidadania, eles são excluídos das proteções e dos benefícios que essa condição oferece, vivendo à margem da sociedade. Nesse contexto, podemos refletir sobre as percepções de Arendt (2007) a respeito da natureza da vida ativa humana, das condições que moldam a existência e de como estas influenciam a política, a sociedade e a cultura. Sua perspectiva aborda justamente a situação daqueles que perderam a proteção de um Estado, tornando-se vulneráveis e privados de direitos, de modo a não poderem viver ativamente e desenvolver seus potenciais inerentes à condição humana.

Diante disso, pode-se afirmar que privar os migrantes de seus direitos afeta a própria condição humana, o que evidencia a necessidade de mecanismos de proteção capazes de atenuar as oscilações presentes no contexto de violações do refúgio. Essa proteção é essencial porque, nesse cenário, há negação ou não reconhecimento da cidadania, comprometendo o alcance pleno dos direitos civis,

sociais, políticos, culturais e econômicos. Reforça-se, pois, a relevância de uma cooperação internacional que aborde as causas subjacentes, tais como conflitos armados, perseguições políticas e outras violações generalizadas de direitos humanos, com vistas à prevenção de crises humanitárias.

3. A PROTEÇÃO À PESSOA HUMANA E OS DIREITOS DOS REFUGIADOS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

A definição atual de refugiado, que se concentra principalmente na perseguição, é vista como insuficiente para abarcar indivíduos que fogem de outras formas graves de privação de Direitos Humanos. Novos fatores, como a mudança climática, a insegurança alimentar e a fragilidade estatal, são identificadas como motores significativos do deslocamento forçado. Esses fatores precisam ser reconhecidos e abordados no âmbito do sistema de proteção internacional, ampliando o foco para além das causas tradicionais do deslocamento (Betts, 2013).

A proteção internacional, fundamentada nos Direitos Humanos, deve considerar o nível de privação de direitos que os indivíduos enfrentam em seus países de origem, em vez de se concentrar exclusivamente nas causas específicas de seu deslocamento. A fragilidade e a falha dos Estados são ressaltadas como fatores críticos que comprometem a capacidade de proteger os Direitos Humanos, forçando as pessoas a buscarem refúgio em outros lugares (Betts, 2013).

Em 1951, considerando as pessoas que fugiam de seus países em razão de conflitos armados, perseguições e outros abusos, a Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados surgiu como uma possibilidade de acolhimento efetivo para aqueles que enfrentavam barreiras significativas no exercício de seus direitos. Ela se tornou o primeiro instrumento universal de proteção internacional assegurado a qualquer pessoa, independentemente de seu grupo social ou de um evento político/social específico, partindo de um conceito universal (Carneiro, 2012, p. 16).

Para essa Convenção, o conceito de refugiado abrange qualquer pessoa que, em decorrência de fatos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951, encontre-se fora

do país de sua nacionalidade — temendo ser perseguida — e que não possa ou não deseje valer-se da proteção desse país onde tinha sua residência habitual (Carneiro, 2012, p. 17). Tal conceito, conforme salienta Carneiro (2012, p. 17), reflete o desenvolvimento do termo “refugiado”, que então passou a incluir os elementos racial e nacional como fatores determinantes de perseguição, individualizando a pessoa — tornando-a um ser concreto — que é perseguida ou teve negada/impedida a proteção do seu Estado de origem, sendo suficiente a ameaça real e o temor.

Dessa maneira, estabeleceram-se critérios alinhados à proteção da pessoa humana e à preservação de Direitos Fundamentais. Pelos mesmos motivos, porém em um contexto diferente, os conflitos existentes na Nicarágua, em El Salvador e na Guatemala levaram ao êxodo de milhares de pessoas. Esse fato justificou a necessidade de estabelecer uma nova declaração em busca da paz, razão pela qual, em 1984, diversos países reuniram-se em Cartagena das Índias para elaborar a Declaração de Cartagena de 1984.

Com base nos Direitos Fundamentais, a referida Declaração construiu um conceito de refugiado a partir da proteção da vida, segurança e liberdade, definindo como refugiados as pessoas que fugiram de seu país de origem em decorrência de ameaça iminente à sua vida, segurança ou liberdade, imposta por agressão estrangeira, conflitos internos, violações de Direitos Humanos ou outros cenários que afetem a ordem pública. A partir disso, muitos países passaram a incorporar esse conceito em suas legislações sobre refugiados.

Nesse sentido, o desenvolvimento da sociedade e das técnicas de dominação alterou a política migratória mundial e evidenciou o fluxo com destino ao Brasil. Esse contexto levou à necessidade de se criar leis específicas sobre o tema, fazendo com que o Brasil se tornasse um dos primeiros países da América Latina a integrar, em seu ordenamento jurídico, a definição ampliada do conceito de refugiado como forma de reconhecer a condição de refúgio. Para Jubilut (2007, p. 191), essa integração é o maior mérito da lei brasileira, pois demonstra a vontade política de proteger aqueles cujos Direitos Fundamentais foram violados, denotando

solidariedade para com os demais seres humanos e evidenciando a consciência da responsabilidade internacional do Brasil.

No decorrer das décadas de 1970 e 1980, o Brasil ainda não possuía regulamentação acerca do refúgio; mesmo assim, acolheu de forma inusitada 150 vietnamitas e 50 famílias Bahá'í do Irã. Essa ação culminou na promulgação da Portaria Interministerial nº 394, publicada em 1991, que definiu normas iniciais sobre a situação dos refugiados admitidos no país sob a proteção do ACNUR (Milesi; Andrade, 2010, p. 27). Posteriormente, em 1997, foi promulgada a Lei nº 9.474, a qual estabelece a obrigação de reconhecer a condição de refugiado no Brasil em razão de grave e generalizada violação de Direitos Humanos que force o indivíduo a deixar seu país e buscar refúgio em outro (Carneiro, 2012, p. 22).

A promulgação dessa lei representou um marco na proteção aos refugiados no país. Naquele período, embora já existisse a Lei nº 6.815/1980, que tratava de questões referentes aos estrangeiros no Brasil, ela não regulamentava as situações relacionadas aos refugiados. No entanto, a partir de 1997, o país estabeleceu critérios próprios para a concessão do refúgio, garantindo também um procedimento de elegibilidade (Falangola, 2017, p. 64). Essa lei, conhecida como Estatuto dos Refugiados, trata dos direitos e deveres desses indivíduos no Brasil, estabelecendo cláusulas de inclusão, cessação, exclusão e perda da condição de refúgio.

Por meio da Lei nº 9.474/1997, a comunidade brasileira expressou o desejo de proteger efetivamente os Direitos Humanos (Falangola, 2017, p. 65). Contudo, embora represente um marco, ainda hoje é uma lei pouco difundida, o que pode prejudicar a efetiva proteção que ela almeja (Rocha; Guerra, 2019, p. 12). Com a promulgação da Constituição de 1988, ficou consolidado que a proteção aos refugiados constitui diretriz para as políticas brasileiras, a exemplo do § 2º do artigo 5º, segundo o qual os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios nela adotados, ou dos tratados internacionais de que o Brasil seja parte.

Reforça-se essa ideia pelo fato de que a lei de 1997 inclui o conceito de Direitos Humanos na análise da situação de vulnerabilidade, ampliando o horizonte de proteção às vítimas de migração forçada.

Não por outro motivo, em 21 de novembro de 2017, foi instituída a Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017) (Leviski; Lucas, 2022, p. 28), refletindo a mudança no conceito, agora fundado no princípio da dignidade da pessoa humana e na promoção do bem de todos, sem discriminação. Entre outras disposições, a partir dessa lei se tornaram possíveis a autorização de residência e a dispensa de emolumentos e taxas consulares para aqueles em situação de vulnerabilidade financeira, garantindo também o direito à vida, à liberdade, à propriedade e à igualdade (Rocha; Guerra, 2019, p. 15).

Mediante essa lei, o migrante passou a ser reconhecido como indivíduo de direitos, sob o prisma da igualdade (Tavares; Sodré, 2020, p. 51), ultrapassando qualquer terminologia ofensiva usada pelo senso comum para se referir aos refugiados. A xenofobia, entendida como ódio ao estrangeiro, oculta questões estruturais capazes de reproduzir vulnerabilidades sociais, políticas e econômicas, influenciando modelos de classificação (Nathansohn; Brisola, 2020, p. 8). Em outros termos, há um ideário reproduzido pelo senso comum que pode gerar coerção social por parte da sociedade receptora, o que, por sua vez, pode levar os próprios refugiados a um “autoconvencimento” acerca de sua condição, reforçando preconceitos (Nathansohn; Brisola, 2020, p. 9).

Nesse sentido, Andrade (2016, p. 78) dispõe que, em vez de o conceito de cidadania se moldar às exigências das instituições, estas devem encontrar sua legitimidade no conteúdo daquela e adequar-se às suas demandas. Assim, considerando a premissa de que os Direitos Humanos são próprios da essência humana, também se fez necessário reconhecer juridicamente os direitos de pessoas refugiadas (Tolfo, 2013, p. 35). Atualmente, com o aumento do número de conflitos armados e de outras graves violações de Direitos Humanos em todo o mundo, muitos são obrigados a deixar seus países.

Diante disso, surge um questionamento importante acerca do grau de proteção e acolhimento oferecido pela legislação brasileira. Isso porque se comprehende como refúgio o ato por meio do qual o Estado protege um indivíduo em risco em outro país, seja por motivo de guerra ou perseguição, em razão de raça, religião, nacionalidade ou relevância para determinado grupo social (Silva, 2021, p. 130). Não obstante os vieses protetivos das legislações nacionais e internacionais, observa-se que ainda não foi superado o paradigma que enxerga o refugiado como um sujeito de riscos e causador de problemas sociais.

Ademais, embora a concessão do status de refugiado devesse ser a regra, na prática tem se tornado uma exceção, pois nem sempre o refúgio se consagra. Frente aos padrões de proteção vigentes no Brasil e fora dele, fica evidente a necessidade de desenvolver políticas públicas que assegurem a proteção e a segurança esperadas, visando ampliar e efetivar as hipóteses de acolhimento de refugiados (Silva, 2021, p. 132–134). Portanto, esse reconhecimento, formalizado principalmente por meio do Estatuto dos Refugiados, tornou-se um elemento norteador, em dissonância com a lógica desumana de restrições aplicadas a esses indivíduos (Silva, 2017, p. 164).

Apesar de todos os esforços legislativos, internos e externos, ressalta-se que a lei, por si só, não garante a efetividade do direito, razão pela qual é necessária a participação ativa do Estado e de toda a sociedade para assegurar as garantias das quais os refugiados são titulares. A emergência de legislações nacionais e internacionais reitera a importância de proteger a pessoa refugiada e a necessidade de criar um regime específico de proteção, com soluções que envolvam a articulação do sujeito a um Estado como condição para o exercício de seus direitos (Castro et al., 2018, p. 84).

4. AS POLÍTICAS PÚBLICAS COMO INSTRUMENTO PARA A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DOS REFUGIADOS: PROGRAMA DE REASSENTAMENTO SOLIDÁRIO

Analisar as políticas públicas é essencial para compreender como os governos podem efetivar Direitos Humanos, sobretudo em relação aos grupos mais vulneráveis. No caso dos refugiados, é preciso considerar que a própria condição de refúgio implica um cenário de fuga decorrente de conflitos, perseguições ou, até mesmo, violações de Direitos Fundamentais. Por essa razão, pode-se afirmar que as políticas públicas são um mecanismo imprescindível para proteger e garantir os Direitos Humanos, visando promover a integração e a cidadania desses grupos, em um contexto em que a realidade muitas vezes difere do arcabouço legal de proteção (Pamplona, 2017, p. 34).

O termo “políticas públicas” não é unívoco, pois existem definições que variam desde quem as elabora até a quem se destinam. Da mesma forma, “pública” também pode ser compreendida tanto como “Estado” quanto como “todos”. Em linhas gerais, as políticas públicas são, por excelência, o instrumento utilizado pelo Estado para estabelecer um relacionamento com os administrados em diversas áreas. Elas resultam da atividade de uma autoridade legítima, oriunda do poder público, com o objetivo de solucionar questões coletivas (Pamplona, 2017, p. 27–28).

A vinculação entre políticas públicas e Direitos Humanos decorre da necessidade de garantir os direitos de todas as pessoas, uma vez que os Direitos Humanos são princípios morais universais que fundamentam a criação e aplicação das normas jurídicas positivas. Esses princípios incluem valores fundamentais como dignidade, liberdade, igualdade, justiça e respeito pela vida. Quando as normas são positivadas, ou seja, formalizadas em leis e regulamentos, elas devem refletir tais valores para garantir sua legitimidade. Fundamentar políticas públicas sob a ótica dos Direitos Humanos torna-se essencial para a construção de uma sociedade menos desigual. Ao basear as normas jurídicas e as políticas públicas em princípios morais universais, os governos asseguram a proteção e promoção dos direitos de todas as pessoas, garantindo a legitimidade e eficácia de suas ações (Guimarães; Carvalho; Santos, 2020, p. 123–129).

Assim, considera-se que o objetivo final da política é o exercício efetivo do direito, e não apenas de um direito específico. Trata-se de atribuir a perspectiva dos

Direitos Humanos a todas as políticas públicas estatais, concebendo-as como um “guarda-chuva transversal” que se institui como padrão normativo. Portanto, para se alcançar essa efetividade, são cruciais a presença e o compromisso de diferentes atores — Executivo, Legislativo, Judiciário e outros órgãos autônomos, bem como integrantes da sociedade civil organizada, em âmbito nacional e internacional (Vázquez; Delaplace, 2011, p. 50–51).

A cooperação internacional é, por conseguinte, uma das principais formas de garantir a implementação das orientações já estabelecidas em lei. A divisão de responsabilidades entre os entes federativos e organizações nacionais e internacionais, a exemplo do ACNUR, possibilita a formulação de uma resposta mais apropriada, célere e focada na crise dos refugiados (Roig, 2020, p. 84). A elaboração e a implementação de políticas públicas são formas de instrumentalizar as legislações que tratam do tema, pois, conforme explica Bittar (2018, p. 15), no Brasil, o descumprimento dos Direitos Humanos não decorre da falta de legislação, mas sim da carência de executividade dessas políticas, instrumentos capazes de dar feição concreta aos planos de prevenção, proteção e promoção.

Diante dessa conjuntura, é necessário repensar as políticas e o referencial jurídico construído no Brasil em relação aos refugiados (Milesi; Andrade, 2010, p. 25). Deve-se considerar novas situações oriundas de uma realidade em constante transformação, bem como circunstâncias desconhecidas à época da legislação implementada, as quais exigem releituras frequentes do momento atual. O objetivo é promover, entre outras finalidades, a efetiva inclusão desses sujeitos por meio das políticas públicas existentes ou pela proposição de novos dispositivos específicos (Milesi; Andrade, 2010, p. 46–47).

O próprio reconhecimento, por parte do Estado, do status de refugiado contribui para esse processo, pois, ao definir tal condição, torna-se viável a formulação de políticas públicas efetivas, articuladas não apenas pelas instâncias estatais, mas também com a participação do ACNUR e de organizações não governamentais (ONGs) (Milesi; Andrade, 2010, p. 56). Para demonstrar os impactos positivos da política pública enquanto instrumento de efetivação de Direitos

Humanos, aborda-se aqui, a título de exemplo, o Programa de Reassentamento Solidário, uma ferramenta de proteção que consiste na transferência de pessoas refugiadas de um país de refúgio para outro que concorda em lhes conceder assentamento permanente (ACNUR, 2024).

Por meio dessa política, entre 2000 e 2020, mais de 1.628 pessoas de diversos países foram acolhidas pelo Brasil (Porto; Alcantara; Ribeiro, 2023, p. 9). Esse reassentamento tem sido a solução promovida pelo ACNUR, em colaboração com governos e sociedade civil, para acolher refugiados em situação de grave violação de direitos. Conforme as diretrizes do ACNUR (2024), o reassentamento é considerado uma das três soluções para realocar pessoas ou grupos em condição de refúgio.

O Programa de Reassentamento Solidário está pautado na Lei nº 9.474/1997, especialmente nos artigos 45 e 46, e foi endossado em 1999 por razões humanitárias. Dessa forma, em 2004, foram implementadas ações coordenadas em conjunto com ONGs, o que proporcionou ao Brasil reconhecimento global como ator emergente nas esferas econômica, política e humanitária (Porto; Alcantara; Ribeiro, 2023, p. 10). A partir desse período, a política nacional para refugiados passou a ser articulada por meio do reassentamento, sobretudo em razão de seu caráter duradouro e de sua capacidade de estabelecer segurança física e legal para o indivíduo.

Nota-se, portanto, o papel crucial dessa iniciativa na promoção dos Direitos Humanos dos refugiados, ao oferecer a essas pessoas uma oportunidade de reconstruir a vida em um ambiente acolhedor. Ao adotar essa política, o Brasil fortalece seu compromisso com valores humanitários e a proteção dos Direitos Fundamentais, viabilizando o acesso a serviços essenciais, como saúde e educação, que promovem a integração social e contribuem para o exercício efetivo da solidariedade e da cooperação entre o país e a comunidade internacional.

Essa postura solidária é importante por promover uma cultura capaz de mitigar crises humanitárias, oferecendo uma alternativa legal e segura, evitando que os refugiados optem por rotas irregulares, além de lhes garantir dignidade, proteção

e assistência. Todavia, essa disposição, por si só, é insuficiente se não apresentar bons resultados. O desenvolvimento de políticas públicas exige a disponibilidade e a mobilização de recursos para sua formulação e execução. Nesse sentido, mesmo considerando o baixo número de refugiados, as políticas precisam ser pensadas de maneira inclusiva, assegurando dignidade.

As regulamentações, isoladamente, não bastam para garantir a concretização do direito, mas representam um passo significativo para a reintegração de pessoas em condição de refúgio na sociedade, seja por meio da inclusão social ou pelo desenvolvimento do capital humano. O caráter da situação é complexo, mas a temática é essencial, sobretudo considerando a imprevisibilidade de crises humanitárias. A estruturação dessas políticas deve ser sólida, de modo a possibilitar que os refugiados sejam recebidos de forma adequada a qualquer momento, com foco principal na sobrevivência das pessoas (Porto; Alcantara; Ribeiro, 2023, p. 11).

Portanto, observa-se que, por meio do reassentamento solidário, a pessoa acolhida consegue efetivamente reintegrar-se à vida em sociedade, retomando seus direitos. Contudo, não basta apenas receber esse indivíduo; essa recepção precisa se dar de maneira a possibilitar, após todas as violações sofridas, a oportunidade de se realizar novamente como ser humano. Em outras palavras, embora a eficácia das políticas públicas isoladamente possa ser questionada, a soma delas aos fatores legislativos tende a produzir um forte impacto positivo.

As políticas públicas ganham destaque e relevância educativa, preventiva, inibidora e transformadora, abrangendo um vasto leque de direitos e buscando, entre outras metas, a redução das desigualdades (Bittar, 2018, p. 16). Ressalta-se, contudo, que, apesar da evidente importância dessa proteção jurídica e da urgente necessidade de implementação de políticas públicas, há muitos desafios que as limitam, como a xenofobia e a escassez de recursos financeiros, razões pelas quais sua concretização plena segue sendo um desafio.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo desta pesquisa, ficou evidente que a cidadania é um alicerce fundamental para a efetivação dos Direitos Humanos, especialmente no que diz respeito à proteção de refugiados. A análise da legislação brasileira, em conjunto com os instrumentos internacionais de proteção, revelou a complexidade e a interdependência entre as normas locais e globais na garantia desses direitos, evidenciando a importância de se construir um cenário de igualdade entre refugiados e cidadãos nativos ou naturalizados.

A pesquisa concluiu que a efetividade das políticas de acolhimento e integração dos refugiados está intrinsecamente vinculada a uma cidadania ativa e inclusiva, capaz de reconhecer a dignidade de todas as pessoas. Além disso, a cooperação internacional destacou-se como elemento essencial para o fortalecimento das políticas públicas voltadas a essa população. Nesse contexto, a colaboração entre países e organizações internacionais, como o ACNUR, é imprescindível para o desenvolvimento de estratégias eficazes que ampliem a proteção e o acolhimento dos refugiados.

Outro ponto de destaque foi a importância da implementação de políticas públicas eficazes, embasadas em princípios de igualdade e respeito aos Direitos Humanos, visando assegurar a proteção integral dos refugiados. Tais políticas devem ser inclusivas, contemplando não apenas a assistência imediata, mas também a integração social e econômica em longo prazo. Para tanto, os Estados precisam continuar a reforçar seus compromissos com os Direitos Humanos e a cidadania, promovendo ambientes acolhedores e seguros para os refugiados, ancorados em uma rede de cooperação internacional bem estruturada e capaz de oferecer intervenções significativas na vida desses indivíduos.

Todas as exposições realizadas neste ensaio reforçam a ideia de que a cidadania e os Direitos Humanos são interdependentes e fundamentais para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva, na qual todos, independentemente de sua origem, possam viver com dignidade e segurança.

REFERÊNCIAS

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS. *Reassentamento e vias complementares*. Brasília, DF: ACNUR, 2024. Disponível em:

<https://www.acnur.org/portugues/construir-futuros-melhores/solucoes-duradouras/reassentamento/>. Acesso em: 10 jun. 2024.

ALTOÉ, Bruna Agostinho Barbosa; OLIVEIRA, José Sebastião de. Abertura relacional e dignidade da pessoa humana: breves considerações sobre a tutela das relações interpessoais como meio de proteção da personalidade. **Redes: revista eletrônica direito e sociedade**, Canoas, v. 8, n. 1, abr. 2020, p. 103-118, Disponível em: <https://doi.org/10.18316/redes.v8i1.5364>. Acesso em: 25 maio 2024.

ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. princípio fundamental da dignidade humana e sua concretização judicial. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 23, 2003, p. 316-335. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista23/revista23_316.pdf. Acesso em: 25 maio 2024.

ANDRADE, Vera Regina P. **Sistema penal máximo x cidadania mínima**: códigos de violência na era da globalização. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Forense universitária, 2007.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização**: as consequências humanas. Trad. Marcus Penchel. — Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1999

BETTS, Alexander. **Survival migration**: Failed governance and the crisis of displacement. Cornell University Press, 2013. Disponível em: <https://library.oapen.org/bitstream/handle/20.500.12657/30779/642723.pdf?sequence=1>. Acesso em: 05 ago 2024.

BITTAR, Eduardo C. B. Democracia e políticas públicas de direitos humanos: a situação atual do Brasil. **Revista USP**, São Paulo, n. 119, out./dez. 2018, p. 11-28. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/issn.2316-9036.v0i119p11-28>. Acesso em: 25 maio 2024.

CARNEIRO, Wellington Pereira. A Declaração de Cartagena de 1984 e os desafios da proteção internacional dos refugiados, 20 anos depois. In: SILVA, Cesar Augusto S. da. (org.). **Direitos humanos e refugiados**. Dourados: Editora UFGD, 2012. E-book. p. 13-31. Disponível em: <https://dspace.unisa.br/items/2eab9159-d59f-461c-8d36-90c69d559934>. Acesso em: 25 maio 2024.

CASTLES, Stephen; MILLER, Mark J. **The Age of Migration: International Population Movements in the Modern World**. Macmillan Education UK. MACMILLAN PRESS LTD. 1998. Disponível em: [http://www.mcrq.ac.in/RLS_Migration/Reading_List/Module_D/16.%20Castles,%20Stephen,%20Mark%20J.%20Miller,%20The%20Age%20of%20Migration,%20International%20Population%20Movements%20in%20the%20Modern%20World-Macmillan%20Education%20UK%20\(1998\).pdf](http://www.mcrq.ac.in/RLS_Migration/Reading_List/Module_D/16.%20Castles,%20Stephen,%20Mark%20J.%20Miller,%20The%20Age%20of%20Migration,%20International%20Population%20Movements%20in%20the%20Modern%20World-Macmillan%20Education%20UK%20(1998).pdf). Acesso em: 06 ago. 2024.

CASTRO, Flávia Rodrigues de *et al.* Violação de direitos humanos para fins de refúgio: discutindo a definição ampliada de refugiado. **Lex Humana**, Petrópolis, v. 10, n. 1, p. 81-98, 2018. Disponível em: <https://seer.ucp.br/seer/index.php/LexHumana/article/view/1605>. Acesso em: 10 jun. 2024.

COSTA, Maria Izabel Sanches; IANNI, Aurea Maria Zöllner. **Individualização, cidadania e inclusão na sociedade contemporânea**: uma análise teórica. São Bernardo do Campo: Editora UFABC, 2018. *E-book*. Disponível em: <https://doi.org/10.7476/9788568576953>. Acesso em: 25 maio 2024.

CRUZ, João Hélio Reale da. Cidadania e direitos humanos: análise sobre a expansão do conceito de cidadania. **Revista Populus**, Salvador, n. 7, p. 129-141, dez. 2019. Disponível em: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/8161>. Acesso em: 25 maio 2024.

FALANGOLA, Renata de Farias. **O direito internacional dos refugiados e os ordenamentos jurídicos brasileiro e português**: uma análise da efetividade da proteção. 2017. 169 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2017. Disponível em: https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/37199/1/ulfd135727_tese.pdf. Acesso em: 10 jun. 2024.

GUIMARÃES, Cláudio Alberto Gabriel. **Constituição, Ministério Público e Direito Penal**. A defesa do estado democrático no âmbito punitivo. Rio de Janeiro: Revan, 2010.

GUIMARÃES, Cláudio Alberto Gabriel. **Vulnerabilidades, gestão de segurança pública e cidades**: o papel dos municípios no combate às violências. Curitiba: CRV. 2023.

GUIMARÃES, Cláudio Alberto Gabriel.; CARVALHO, Themis M. P.; SANTOS, Bruna Danyelle P. C. Direito eleitoral, democracia e ação comunicativa: possibilidades para efetivação da representação política. In: MOREIRA, Eduardo José Leal *et al.* (org.). **Direito eleitoral e democracia**: estudos em homenagem ao Desembargador Cleones Carvalho Cunha. São Luís: EDUFMA, 2020. p. 237-266.

JUBILUT, Liliana Lyra; AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no orçamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007.

KODAMA, Teresa Cristina Della Mônica. O exercício da cidadania e dos direitos humanos à luz da Constituição Federal. **Polifonia: revista internacional da Academia Paulista de Direito**, n. 4, p. 40-54, primavera/verão, 2019. Disponível em:

<https://apd.org.br/o-exercicio-da-cidadania-e-dos-direitos-humanos-a-luz-da-constituição-federal/>. Acesso em: 25 maio 2024.

LEVISKI, Daiane Schneider; LUCAS, Doglas Cesar. Análise da nova lei de migração no contexto da efetivação dos direitos fundamentais e humanos na federação brasileira. **Revista Direito e Justiça: reflexões sociojurídicas**, Santo Ângelo, v. 22, n. 42, p. 27-49, maio 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.31512/rdj.v22i42.102>. Acesso em: 25 maio 2024.

MILESI, I. R.; ANDRADE, W. C. Atores e ações por uma lei de refugiados no Brasil. In: BARRETO, L. P. T. F. (org.). **Refúgio no Brasil: a proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas**. Brasília, DF: ACNUR, Ministério da Justiça, 2010. E-book. p. 22-47. Disponível em: https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Ref%C3%BAgio-no-Brasil_A-prote%C3%A7%C3%A3o-brasileira-aos-refugiados-e-seu-impacto-nas-Am%C3%A9ricas-2010.pdf. Acesso em: 10 jun. 2024.

MOULIN, Carolina. Os direitos humanos dos humanos sem direitos: refugiados e a política do protesto. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 26, n. 76, p. 145-224, jun. 2011. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-69092011000200008>. Acesso em: 25 maio 2024.

NATHANSON, Bruno Macedo; BRISOLA, Anna Cristina Caldeira de Andrade Sobral. Cruzando fronteiras na sociedade da desinformação: a busca dos refugiados por cidadania. **Informação & Sociedade**, João Pessoa, v. 30, n. 3, p. 1-16, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/ies/article/view/50227>. Acesso em: 25 maio 2024.

PAMPLONA, Danielle Anne. O estudo de políticas públicas e as possibilidades para o direito. In: JUBILUT, Liliana Lyra; FRINHANI, Fernanda de Magalhães Dias; LOPES Rachel de Oliveira (org.). **Direitos humanos e vulnerabilidade em políticas públicas**. Santos: Editora Universitária Leopoldianum, 2017. E-book. p. 27-36. Disponível em: <https://www.unisantos.br/wp-content/uploads/2018/01/direitos-humano-e-vulnerabilidade-em-politicas-publicas.pdf>. Acesso em: 25 maio 2024.

PIOVESAN, Flávia. Igualdade, diferença e direitos humanos: perspectivas global e regional. In: SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia. (coord.). **Igualdade, diferença e direitos humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 47-76.

PORTO, Esley; ALCANTARA, Rhuan Rommell Bezerra de; RIBEIRO, Yuri de Lima. International Public Law and Human Rights in contemporary times: General aspects, protection mechanisms and the case of refugees. **Research, Society and Development**, [S. l.], v. 12, n. 10, 202, p. e84121043437. DOI: 10.33448/rsd-v12i10.43437. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/43437>. Acesso em: 9 maio 2024.

ROCHA, Amanda Bernardes da; GUERRA, Sidney. O direito internacional dos refugiados e a eficácia acerca do sistema brasileiro de concessão de refúgio. **Revista Acadêmica de Direito da UNIGRANRIO**, Duque de Caxias, v. 9, n. 1, 2019, p. 1-24. Disponível em: <https://publicacoes.unigranrio.edu.br/index.php/rdugr/article/view/5601>. Acesso em: 10 jun. 2024.

ROIG, Jaime Nadal. Migrações forçadas e a garantia de direitos: um olhar sensível para as necessidades específicas de proteção. In: Escola superior do Ministério Público da União; Alto comissariado das nações unidas para os refugiados. **Percursos, percalços e perspectivas**: a jornada do projeto Atuação em Rede: capacitação dos atores envolvidos no acolhimento, na integração e na interiorização de refugiados e migrantes no Brasil. Brasília, DF: ESMPU; ACNUR, 2020. E-book. p. 83-85. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/h/rede-de-capacitacao-a-refugiados-e-migrantes/percursos-percalcos-e-perspectivas-a-jornada-do-projeto-atuacao-em-rede>. Acesso em: 25 maio 2024.

SILVA, Daniela Florêncio. O fenômeno dos refugiados no mundo e o atual cenário complexo das migrações forçadas. **Revista Brasileira de Estudos de População**, Rio de Janeiro, v. 34, n. 1, jan./abr. 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.20947/S0102-3098a0001>. Acesso em: 25 maio 2024.

SILVA, Edson Oliveira da. Evolução histórica da proteção legislativa dos refugiados no Brasil: uma breve análise no plano interno e internacional. **Revista de Direitos Humanos em Perspectiva**, Florianópolis, v. 7, n. 2, jul./dez. 2021, p. 126-143. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitoshumanos/article/view/8393/pdf>. Acesso em: 25 maio 2024.

TAVARES, Marcelo Leonardo; SODRÉ, Tássia de Oliveira. Cruzando a fronteira: a questão dos refugiados no Brasil. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, DF, ano 57, n. 226, abr./jun. 2020, p. 49-70. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/57/226/ril_v57_n226_p49. Acesso em: 25 maio 2024.

TOLFO, Andreia Cadore. Direitos humanos e a construção da cidadania. **Vivências: revista eletrônica de extensão da URI**, Erechim, v. 9, n. 17, out. 2013, p. 33-43. Disponível em: https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/direitos_humanos_e_a_construcao_da_cidadania.pdf. Acesso em: 25 maio 2024.

VÁZQUEZ, Daniel; DELAPLACE, Domitille. Políticas públicas na perspectiva de direitos humanos: um campo em construção. **SUR: revista internacional de direitos humanos**, São Paulo, v. 8, n. 14, jun. 2011, p. 35-65. Disponível em: <https://sur.conectas.org/politicas-publicas-na-perspectiva-de-direitos-humanos/>. Acesso em: 25 maio 2024.